

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Kaliandra Martins Skrobot¹

RESUMO

A consciência e a vontade são as funções psíquicas básicas que determinam a conduta da pessoa e seus atos. São, portanto, estes dois pressupostos que supõem a existência da responsabilidade penal do agente. O Estatuto de Roma, em seu artigo 25, prevê a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar a responsabilidade penal das pessoas físicas que cometerem crimes previstos no citado diploma legal. Já o artigo 31, *a*, prevê as causas de exclusão dessa responsabilidade, quando o agente que cometeu o delito sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar esse ato ilícito ou a natureza de sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei. Durante os conflitos e guerras é muito comum a ocorrência de transtornos psicóticos reativos, que são manifestações ocasionais que se devem a situações especiais de estresse. Tal estado pode desencadear reações paranóicas e de violência, que tiram o discernimento do agente que comete a infração; e é em tais casos que se aplica o artigo 31, *a*, do Estatuto de Roma. A grande indagação é qual seria a posição adotada em um julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, uma vez que o Estatuto não prevê a aplicação de medidas de segurança para tais casos, bem como não prevê perícia para detectar a existência do distúrbio mental no momento da ação delituosa. O assunto em questão ainda requer muita discussão, visto que ainda não pode ser apreciado pelo Tribunal Penal Internacional. Porém, é importante direcionar a atenção para o problema dos distúrbios mentais, pois é notório que os traumas desencadeados pelas guerras e conflitos armados transformam pessoas pacatas em combatentes potenciais.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná e membro do Núcleo de Direito Internacional da Universidade Federal de Paraná.

ABSTRACT

Consciousness and willingness are the basic psychological functions which determine a person's conduct and attitudes. Therefore, both of these subjects presume the existence of the agent penal responsibility. The Rome Statute foresees in the 25th article the International Criminal Court competence of judging the penal responsibility of people who have committed crimes due to the quoted law. On the other hand, the 31st article, paragraph *a* of the same document foresees the exclusion causes of that responsibility when the crime was committed by a person who endures pain of mind being incapable of evaluating what is right or wrong or the nature of his/her conduct or yet that does not have the capacity of controlling the behavior for not transgressing the law. During conflicts and wars it is very common the occurrence of reactive psychotic upsets caused by stressful situations. Such circumstances can break out paranoiac and violent reactions, depriving the infraction agent of the discernment; the quoted 31st article of Rome Statute applies in these cases. The great question is what would be the position adopted on a judgment by the International Criminal Court, once the Statute does not foresee the appliance of secure measures in such cases, as well as it does not foresee investigation for detecting the existence of mental disturbance in the moment of the punishable action. The subject in question still requires much discussion for it can not be appreciated by the International Criminal Court yet. However, it is important to dedicate the attention to the problem of mental disturbances since it is notorious that the traumas caused by wars and armed conflicts transform peaceful people into potential warriors.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; responsabilidade criminal; distúrbio mental.

Keywords: International Criminal Court; penal responsibility; mental disturbance.

1 INTRODUÇÃO

A consciência e a vontade são as funções psíquicas básicas que determinam a conduta da pessoa e seus atos. Devido a elas o comportamento é dirigido de um certo modo, podendo haver a repressão dos impulsos ou, ao contrário, sua ativação ou a sua conversão em ações voluntárias. A responsabilidade supõe assim no agente essas duas condições: a liberdade e a consciência da obrigação.

Tratar da responsabilidade criminal durante conflitos armados é algo muito específico e que requer um cuidado especial por parte do órgão julgador. Ao falar em Tribunal Penal Internacional então, é quase impossível saber qual seria a prática em um caso como este, visto que ainda não houve julgamentos dessa espécie pela citada Corte Internacional.

No presente artigo pretende-se estabelecer a relação entre conflitos armados e distúrbios mentais, uma vez que estes se encontram entre as causas de exclusão da responsabilidade criminal, de acordo com o artigo 31, *a*, do Estatuto de Roma. Como o citado diploma legal não estabelece as sanções para o caso de julgamento de doente mental, usar-se-á o Regulamento ICC-BD/01-01-04 do Tribunal Penal Internacional, que traz uma idéia do tratamento que seria adotado para tais casos; aproximando-se os mesmos da legislação brasileira pertinente ao assunto.

Pode-se dizer que o artigo em questão estará trazendo para discussão uma realidade distante, porém, não menos importante que os assuntos presentes nas pautas atuais do Tribunal Penal Internacional.

2 RESPONSABILIDADE PENAL

A imputabilidade, segundo Marcello Jardim Linhares, é um atributo da pessoa, um modo de agir relativamente a um fato que a lei define como crime.² A responsabilidade penal só existe quando o agente for imputável, ou seja, quando reúne a capacidade de entendimento e a capacidade de querer a realização do ato ilícito.

Por capacidade de entendimento se considera a faculdade intelectual, a possibilidade de conhecer, de compreender, de discernir os motivos da própria conduta. Significa a possibilidade do agente saber quando transgride uma norma, quando descumpre um dever, e que, por isso, estando agindo antijuridicamente, pode receber uma sanção³.

Já por capacidade de querer, entende-se ser a faculdade de determinar-se o sujeito com base em motivos conhecidos e selecionados, de escolher o comportamento adaptado aos motivos mais razoáveis; também a faculdade de poder resistir aos estímulos dos acontecimentos externos⁴.

Não variam muito os conceitos doutrinários do direito e da psiquiatria sobre a responsabilidade criminal. Para o direito, a doutrina marjoritária entende ser responsável em direito penal aquele que pode responder pela infração que cometeu; o delinquente não pode ser declarado responsável se não reunir dois elementos: a imputabilidade e a culpabilidade. Já para a psiquiatria:

O princípio da repressão penal pressupõe o domínio de certa liberdade em todo o comportamento individual. Com suas obrigações e proibições, a lei pretende limitar a escolha pelo sujeito entre as relações possíveis a uma dada situação. Ainda não julga os atos apenas pelos seus efeitos, senão também pelas intenções que os dirigem; de tal forma, um homicídio pode ser intencional e outras vezes não⁵.

² LINHARES, Marcello Jardim. *Responsabilidade Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978; p. 21.

³ *Id. ib.*; p. 21.

⁴ *Id. ib.*; p. 22.

⁵ LINHARES, Marcello Jardim. *Responsabilidade Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978; p. 23.

No caso de distúrbio mental, pode-se dizer que a responsabilidade penal não existe, uma vez que a mesma exige condições mínimas de saúde e de maturidade mental. Doença, ou distúrbio mental s define como qualquer estado patológico da mente clinicamente diagnosticável, seja de ordem psíquica, seja consequente de uma moléstia física ou permanente⁶.

⁶ *Id. Ib.*; p. 23.

3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL E AS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL PREVISTA NO ARTIGO 31, A, DO ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma prevê a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar a responsabilidade criminal das pessoas físicas, ou seja, quem cometer um crime de competência do Tribunal, será considerado individualmente responsável, e poderá ser punido de acordo com as sanções previstas no Estatuto.

O artigo 25 do Estatuto de Roma prevê a punição para os indivíduos que cometerem, de maneira isolada ou conjunta, crimes da competência do TPI. Ordenar, solicitar ou instigar a prática do delito também é considerado crime pela citada norma legal.

Prevê, portanto, o artigo 25 do Estatuto de Roma:

Artigo 25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
 - b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
 - c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
 - d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

- i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
 - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
 - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

O artigo 31 do presente Estatuto prevê as causas de exclusão da responsabilidade criminal, sendo que a causa a ser analisada no presente artigo será a do inciso a, que dispõe o seguinte:

Artigo 31

Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

- a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

A doença mental é um aspecto de grande relevância para a exclusão da responsabilidade criminal, visto, que, o indivíduo com problema mental não possui capacidade para distinguir o lícito do ilícito, sendo, até mesmo, raras às vezes em que lembra de ter praticado o delito.

Durante os conflitos e guerras é possível presenciar claramente os transtornos psicóticos reativos, que são manifestações ocasionais que se devem a situações especiais de estresse⁷.

Nos transtornos psicóticos agudos reativos, é possível presenciar quadros com agitação ou estupor. Manifestam-se também como síndromes de excitação psíquica ou de depressão do humor, em resposta a estresse ou evento catastrófico. Vítimas de atos violentos ou traumatizantes, podem ainda apresentar episódios maníacos e depressivos ocasionais. Reações paranóides, comuns também nestes casos, geralmente apresentam fundo emocional com desconfiança e reações hostis. As alucinações também podem estar presentes, principalmente na modalidade visual⁸.

Porém, como não houve nenhum julgamento com esta pretensão pelo Tribunal Penal Internacional, não é possível saber qual medida será estabelecida para os criminosos que praticaram delitos sob o efeito de transtornos psicóticos. Além disso, não é possível saber, nestes casos, quem realmente é o culpado pelo ilícito realizado, uma vez que é comprovada a fácil manipulação das pessoas portadoras de doença mental.

⁷ TABORDA, José G. V, *et alii*. *Psiquiatria Forense*. Organizado por José G. V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla-Filho. 1ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 239.

⁸ *Id. Ib.*; p. 239/240.

4 PRÁTICA NOS CONFLITOS: O CASO DOS HOMENS-BOMBA

Atualmente se discute muito sobre a mente do suicida, os conhecidos “homens-bomba”.

Segundo o psiquiatra mulçumano, Dr. Eyad Sarraj, os terroristas islâmicos são, geralmente, pessoas tímidas, introvertidas e não violentas de uma forma geral; ou seja, o perfil do terrorista não é, como se imagina, o de um psicopata⁹.

O Dr. Ariel Merari, psicólogo israelita da Universidade de Tel-Aviv, estudou os terroristas suicidas no Oriente Médio por 18 anos, e afirma que nunca presenciou um único caso de terrorista suicida realmente psicótico, sendo que a única anormalidade encontrada no perfil psicológico é a falta de medo na hora do ataque.

Outra opinião sobre o assunto é de Davis Long, ex-diretor assistente da seção de anti-terrorismo do U.S. Department, que afirma que até hoje nenhum estudo foi capaz de revelar o verdadeiro perfil dos terroristas, porém, um ponto em comum entre eles é o de que tendem a ter baixa auto-estima e a ser atraídos por pessoas carismáticas e dominadoras¹⁰.

Sabe-se que há um treinamento dos terroristas, e particularmente dos homens-bomba. O comportamento desses indivíduos é criado a partir de uma doutrinação persistente realizada por um grupo político ou religioso, segundo a aplicação de técnicas de persuasão e conversão¹¹.

O condicionamento dos terroristas é feito através de uma combinação de indução de estresse mental e tensão nervosa geralmente ocasionados pela própria situação de guerra ou conflito presentes na região em que estes indivíduos se encontram. A garantia de recompensas pela morte em combate, conforme prevê as religiões fundamentalistas, são outro atrativo para que as pessoas se tornem terroristas¹².

⁹ CARDOSO, Silvia Helena; SABBATINI, Renato M. E.. *A mente do terrorista suicida*. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n13/terrorist8.html>. Acesso: 21/12/2005.

¹⁰ *Id. ib.*

¹¹ CARDOSO, Silvia Helena; SABBATINI, Renato M. E.. *A mente do terrorista suicida*. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n13/terrorist8.html>. Acesso: 21/12/2005.

¹² *Id. ib.*

Quando esse condicionamento ocorre com as crianças, é difícil prever a dimensão do problema, uma vez que o induzimento ao terrorismo começa na fase de formação do indivíduo, que levará para seus descendentes a mesma base de aprendizagem de sua infância; tornando-se a questão um ciclo sem possibilidade de mudança.

Com base nos escritos acima, pode-se dizer, então, que a “personalidade terrorista”, é fruto de uma psicose aguda reativa, ocasionada pelos conflitos e guerras presenciados pelo indivíduo, e pelo condicionamento desses portadores pelas doutrinas religiosas e políticas que criam na mente do indivíduo a ilusão da morte por uma causa nobre e justa.

Nesta visão, é de se afirmar que os terroristas não são insanos, mas frutos de uma mente insana que se aproveita da fragilidade do indivíduo para aplicar suas doutrinas extremistas.

Neste caso, é difícil distinguir se o terrorista é culpado ou apenas mais uma vítima do sistema em que vive, reafirmando, portanto, a grande importância da verificação da perturbação mental à época do cometimento do delito pelo qual será julgado o terrorista suicida.

5 CONSEQÜÊNCIAS

No sistema Penal Brasileiro, as causas de exclusão de imputabilidade estão previstas no artigo 26 do Código Penal; são elas: doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Estes casos devem ser constatados através de perícia, após a instauração do incidente de insanidade mental, conforme prevê o artigo 149 do Código de Processo Penal.

O exame de sanidade mental será realizado por dois médicos peritos oficiais ou nomeados pelo juiz criminal. Se for concluído pelos peritos que o acusado era, ao tempo da infração, inimputável, será o réu absolvido por inimputabilidade, e a aplicação da medida de segurança será obrigatória (artigo 97 CP).

A medida de segurança, segundo René Ariel Dotti, é uma das reações penais destinadas à prevenção da criminalidade. A pena pressupõe a culpabilidade, já a medida de segurança pressupõe a periculosidade. Outra divergência entre ambas é a de que as medidas de segurança são previstas e não cominadas pela lei penal. Trata-se, pois, a medida, de providência de fins curativos e assistenciais aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e parágrafos do CP. Tais sujeitos, devido a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apresentam um estado de periculosidade que constitui a probabilidade de delinquir¹³.

No caso no Tribunal Penal Internacional, o Estatuto de Roma não prevê a aplicação de pena ou de algo comum à medida de segurança do Sistema Penal Brasileiro. Prevê apenas a exclusão da responsabilidade criminal para indivíduos que sofram de enfermidade ou deficiência mental (artigo 31, a do Estatuto de Roma).

O Regulamento ICC-BD/01-01-04 Tribunal Penal Internacional, traz norma referente aos peritos:

13 DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 621/62⁶.

Norma 44

Peritos

1. El Secretario deberá crear y mantener un listado de peritos que esté en todo momento a disposición de todos los órganos de la Corte y todos los participantes. Los peritos se incluirán en dicha lista en función de la procedente verificación de su especialización en el campo pertinente. Toda persona podrá solicitar a la Presidencia la revisión de cualquier decisión negativa del Secretario.
2. Las Salas podrán ordenar a los participantes la designación conjunta de un perito.
3. Cuando se reciba el informe de un perito que haya sido designado conjuntamente por los participantes, cualquier participante podrá solicitar a la Sala autorización para designar a otro perito.
4. La Sala podrá designar de oficio a los peritos.
5. En relación con los peritajes, la Sala podrá dictar cualquier orden acerca de su objeto, el número de peritos que se designará, la modalidad de dichas designaciones, la forma en que los peritos deberán presentar sus pruebas, y los plazos para la preparación y notificación de sus informes.

O citado regulamento aproxima-se da sistemática brasileira, e reconhece a necessidade de peritos em causas especiais, como por exemplo, na verificação de doença mental no momento da prática do delito.

A norma legal não prevê a forma de nomeação dos peritos para presidir perícias pelo Tribunal Penal Internacional, bem como não prevê a atuação exclusiva dos peritos em julgamentos que ocorrerem pelo órgão internacional.

Segundo Hermes Rodrigues de Alcântara, “perícia médica, em sentido amplo, é todo e qualquer ato propedêutico ou exame, feito por médico, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigadas”¹⁴.

No sistema brasileiro, as perícias criminais são reguladas pelo Código de Processo Penal, que se diferencia na norma civil nos seguintes pontos: exigência de dois peritos oficiais realizando concomitantemente à perícia

¹⁴ ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. Perícia Médica Judicial. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois S/A, 1982. p. 02.

(artigo 159 CPP); não previsão expressa de impedimentos; previsão apenas de suspeições, muito embora não as relacione; e omissão a qualquer referência sobre o assistente técnico das partes. A especificação das causas de impedimento ou de suspeição será buscada no Código de Processo Civil (artigo 420 a 439), acerca da qual a doutrina entende que se aplica subsidiariamente às omissões do Código de Processo Penal. À semelhança do CPC, o CPP também considera o encargo pericial obrigatório salvo ocorrência de “escusa atendível” (artigo 277 CPP). Entende-se como “escusa atendível” do CPP, o mesmo que “motivo legítimo” do CPC. Já em relação aos assistentes técnicos das partes, entende-se correta a interpretação que aceita a sua intervenção no âmbito do processo penal¹⁵.

O Estatuto de Roma e as Resoluções do Tribunal Penal Internacional, ainda não prevêm regulamento especial para as perícias criminais.

Quanto à sanção aplicada, o Estatuto não prevê, especificamente, a aplicação de medida de segurança, mas dá uma idéia da aplicação da mesma através da norma 103 da citada resolução:

Norma 103

Salud y seguridad de los detenidos

1. El Secretario adoptará las medidas necesarias para proteger la salud y la seguridad de los detenidos.
2. El Secretario adoptará las medidas necesarias para satisfacer las necesidades de los detenidos que sufran discapacidades.
3. Los detenidos tendrán a su disposición servicios médicos, incluyendo atención odontológica.
4. Habrá personal médico habilitado con experiencia en psiquiatría disponible para atender el centro de detención. En todo momento habrá un enfermero en el centro de detención. Los detenidos podrán recibir visitas y ser atendidos por un médico de su elección, con sujeción a los detalles y restricciones pertinentes establecidos en el Reglamento de la Secretaría.
5. Los detenidos que necesiten un tratamiento especializado serán tratados, en la medida de lo posible, dentro del centro de detención. En caso de que se haga necesaria su hospitalización, los detenidos serán trasladados sin demora

¹⁵ TABORDA, José G. V, et alii. *Psiquiatria Forense*. Organizado por José G. V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla-Filho. 1ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 153 -154.

a un hospital. El Secretario deberá asegurarse de que los detenidos se mantengan bajo custodia mientras se encuentran en el lugar de tratamiento y durante el tránsito.

6. El Secretario adoptará las medidas necesarias relativas a la detención de personas con trastornos mentales o aquejadas de enfermedades psiquiátricas graves. Por orden de la Sala, los detenidos que sufran trastornos mentales o estén aquejados de enfermedades psiquiátricas graves podrán ser trasladados a una institución especializada para que reciban el tratamiento pertinente.

7. En caso de muerte o enfermedades o lesiones graves de un detenido, la Presidencia podrá disponer que se realicen averiguaciones sobre las circunstancias del caso.

A adoção de procedimentos especiais para atender os detentos com problemas mentais, e a previsão de um médico psiquiatra para atender o centro de detenção, são medidas que se aproximam das previstas no sistema Penal Brasileiro.

Porém, há de se admitir que o assunto em questão não teve possibilidade de ser analisado na prática. O Tribunal Penal Internacional ainda tem um longo caminho a seguir e muitos casos a julgar para que possa atualizar o Estatuto de Roma em conformidade com as causas atuais.

6 CONCLUSÃO

O julgamento de doentes mentais pelo Tribunal Penal Internacional pode parecer algo remoto, mas é importante focalizar a atenção neste assunto. A utilização de pessoas portadoras de problemas mentais; seja a doença aguda ou crônica; em guerras e conflitos armados, causam catástrofes de dimensões incalculáveis, uma vez que a perturbação gerada por um homem-bomba, como foi o exemplo apresentado no artigo em questão, atinge, primeiramente, um grupo de pessoas, uma etnia, e, logo após, uma nação inteira, conforme pôde ser presenciado nos ataques de 11 de setembro de 2001.

No caso da sobrevivência de um homem-bomba, e de seu possível julgamento pelo Tribunal Penal Internacional - o tipo de delito que seria por ele cometido está previsto no Estatuto de Roma – é muito difícil saber qual procedimento deverá ser seguido para a análise da perturbação mental.

Em uma guerra, em um conflito armado, as vítimas confundem-se com os agressores. O estresse causado pelos combates pode levar indivíduos normais a cometerem atos impensáveis contra outras pessoas e contra si. Porém, a partir do momento que a situação de catástrofe cessa, o indivíduo, se portador de uma perturbação mental aguda, voltará a si, recuperando a sanidade mental, fato este que dificultará a perícia médica psiquiátrica, e por fim, a ação penal por completa ao se analisar a exclusão da responsabilidade criminal prevista no artigo 31, a, do Estatuto de Roma.

A situação descrita neste artigo pode se improvável, mas com certeza será presenciada nos julgamentos que virão a ocorrer no Tribunal Penal Internacional.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. *Perícia Médica Judicial*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois S/A, 1982.

CARDOSO, Silvia Helena; SABBATINI, Renato M. E.. *A mente do terrorista suicida*. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n13/terrorist8.html>. Acesso: 21/12/2005.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LINHARES, Marcello Jardim. *Responsabilidade Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978; p. 21.

TABORDA, José G. V, *et alii*. *Psiquiatria Forense*. Organizado por José G. V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla-Filho. 1ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2004.